



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – NEON CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA.**, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001.26.05.2023 - SEINFRA.**

Data: 28 de junho de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura de Russas/CE

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL E PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CEARÁ, JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO.



PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Referência:

Concorrência Pública n.º 001.26.05.2023 - SEINFRA

NEON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.207.930/0001-83, com sede na Av. Antônio Dias Machado, n.º 830 – Sala A, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, representada na forma do seu ato constitutivo e por intermédio de seu advogado subscritor (Doc.01), devidamente representada na forma do seu ato constitutivo, vem à presença do Ilmo. Presidente da CPL, e com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.

=== DA TEMPESTIVIDADE ===

Considerando que, *a uma*, a sessão presencial será realizada a princípio em **30/06/2023**; *a duas*, o prazo para apresentar impugnação administrativa pela licitante é de até **02** dias úteis antes da data designada para abertura da sessão; *a três*, a contagem regressiva segue a mesma regra da contagem para frente na Lei de Licitações, computando-se apenas os dias úteis; *a quatro*, excluindo-se o dia do começo (data da sessão) e incluindo-se o do vencimento (segundo dia útil), *ex vi* do disposto no Artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993; **conclui-se** que os licitantes poderão apresentar de forma tempestiva sua impugnação administrativa até **28/06/2023**, conforme preconiza o **item 23.2** do instrumento convocatório e garante o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação¹.

=== DOS FATOS ===

Trata-se de procedimento administrativo licitatório realizado na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, em **EXECUÇÃO INDIRETA**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** e com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica e arquitetura e urbanismo, para prestação de serviços de gestão do parque de Iluminação Pública, compreendendo manutenção, ampliação, eficientização energética, elaboração de projeto executivo e iluminação cênica para festividades junto ao Município de Russas/CE, com prazo de execução de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus Anexos.

Infere-se do instrumento convocatório as exigências às licitantes quanto à comprovação de qualificação técnica profissional (**itens 7.5.1, 7.5.3 e 7.5.4**), mediante

¹ **23.2.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 41, Lei nº. 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.





Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA (Engenheiro) e ao CAU (Arquiteto), bem como Certidão de Acervo Técnico – CAT para ambos, observando os serviços de maior relevância técnica, e qualificação técnica operacional (item 7.5.2), alusiva às atividades pertinentes, compatíveis e semelhantes com o objeto da licitação:



7.5.1. Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica, junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s), bem como a Certidão de Registro e Quitação dos Responsáveis Técnicos cujo acervos técnicos sejam utilizados para atender o disposto neste edital, no seu respectivo Conselho.

7.5.1.1. A exigência do **profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, reside no fato que se constitui como serviços de responsabilidade técnica, do arquiteto e urbanista, conforme art. 3º da Resolução nº. 21 e 51 do CAU, de 05 de abril de 2012, que deixa claro as atribuições e atividades dos profissionais do CAU, estabelecendo como atribuição específica a **Elaboração de Projeto Executivo e Plano Diretor**, conforme consta na Planilha Orçamentária, deste edital.

7.5.2. Comprovação de **capacidade técnico-operacional** da licitante para desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissional vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas **semelhantes** ou superiores aos discriminados a seguir:

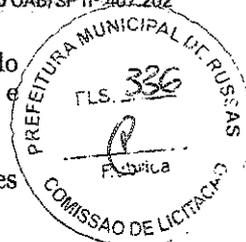
- I. Serviços de gestão integral do parque de Iluminação Pública, incluindo **software de gestão, call center (...)**;
- II. Serviços de elaboração de projeto executivo de Iluminação Pública (...);
- III. Serviço de instalação/substituição de luminárias LED de (...);
- IV. Serviço de iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades incluindo natalina.

7.5.3. Comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, pelo menos 1 (um) engenheiro electricista devidamente registrado no CREA e 1(um) arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica, para o *Profissional de Engenharia Elétrica*:

- I. Serviços de gestão integral do parque de Iluminação Pública, incluindo **software de gestão, call center (...)**, incluindo manutenção preventiva e corretiva;
- II. Serviços de elaboração de projeto executivo de Iluminação Pública (...);
- III. Serviço de instalação/substituição de luminárias LED de (...);
- IV. Serviço de iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades incluindo natalina.

7.5.4. Comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico e em seu quadro um **Profissional de Arquitetura**, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, devidamente reconhecido pela entidade competente, CAU com características **semelhantes** ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica:





- I. Serviços de gestão integral do parque de Iluminação Pública, incluindo **software de gestão, call center** (...), incluindo manutenção preventiva e corretiva;
- II. Serviços de elaboração de projeto executivo de Iluminação Pública (...);
- III. Serviço de iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades incluindo natalina.

Eis a síntese dos fatos relevantes. Considerando que:

A-) a Administração Pública está adstrita ao quanto previsto no instrumento convocatório em virtude de seus atos serem, necessariamente, **vinculados e estritos**;

B-) o edital incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam **diretamente em restrição à ampla competição** e, portanto, violam o **caráter isonômico do certame**;

A Impugnante, em pleno exercício ao **direito público subjetivo** (artigo 4º, Lei Federal nº. 8.666/1993) e garantido o direito à impugnação ao edital (artigo 41, Lei Federal nº. 8.666/1993), expõe os termos que são contrários às disposições normativas vigentes².

=== DO MÉRITO ===

1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DISTINTOS AO OBJETO LICITADO E QUE NÃO SEJAM RELEVANTES E DE VALOR SIGNIFICANTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 263, TCU.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que o processo de licitação deverá assegurar **igualdade** de condições a todos os concorrentes, exigindo destes **apenas** qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê que a comprovação de **qualificação técnica** será realizada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, limitadas às parcelas de **maior relevância** e **valor significativo** do objeto da licitação, **condições** a serem atendidas **simultaneamente**.

Impende destacar que a **relevância técnica** é definida pela peculiaridade do objeto licitado, conquanto mais complexo ou, ainda, mais difícil de ser executado, quando comparado aos demais itens licitados. Por sua vez, **valor significativo** é a mercadoria mais valiosa e/ou prestação de serviço de maior valor agregado, o que demanda maior investimento financeiro pelas Administração Contratante.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera válida a exigência do atestado de capacidade técnico-profissional **apenas** para o fornecimento do item correspondente a, **cumulativamente**, de maior relevância técnica e valor significativo:

“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico operacional **desde que a comprovação se limite** às parcelas

² **Artigo 4º., Lei nº. 8.666/1993** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. **Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.



de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente**". (TCU, Acórdão 1706/2007, Plenário, Relator Raimundo Carreiro). [g.n.]

"As exigências de qualificação técnica **devem se limitar** às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". (TCU, Acórdão 517/2012, Plenário, Relatora Ana Arraes). [g.n.]

"**Não se deve exigir experiência técnica de licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente**, em relação ao total da obra, bem como **em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica**, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis". (TCU, Acórdão 565/2010, Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes). [g.n.]

"É **ilegal** a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços **que não são, simultaneamente de maior relevância técnica e valor significativo do objeto**". (TCU, Acórdão 2282/2011, Plenário, Relator André de Carvalho). [g.n.]

"A **exigência** de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços **que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263**" (TCU, Acórdão 2474/2019, Plenário, Relator Benjamin Zymler). [g.n.]

Impende esclarecer que definir o que é de maior relevância e valor significativo **não é uma decisão arbitrária ou aleatória**; deverá, na verdade, ser **tecnicamente** demonstrada no processo administrativo ou no edital pelas autoridades contratantes:

"As exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional devem restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital" (TCU, Acórdão 1891/2006, Plenário, Relator Ubiratan Aguiar).

Compulsando o Edital do processo licitatório, infere-se que o objeto licitado consiste na prestação de serviço de manutenção, ampliação, eficiência energética do parque de Iluminação Pública do Município de Russas/CE:



Prefeitura de
Russas

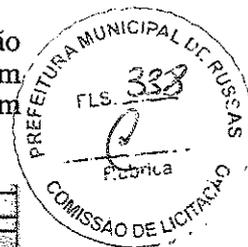


1. DO OBJETO E DO VALOR
1.1. O objeto desta licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA E ARQUITETURA E URBANISMO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA FESTIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS DO EDITAL**, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.





De acordo com a planilha de Orçamento Básico divulgado pela Administração Licitante, os serviços de funcionamento do sistema de iluminação pública, com **manutenção corretiva e preventiva** dos **14.442** pontos luminosos, despontam como de maior **relevância e valor**:



PLANILHA DE PREÇOS BÁSICOS						
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observações
1.1	SERVIÇO DE GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 14.442 PONTOS, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, CALL CENTER, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA - 14.442 PONTOS LUMINOSOS X 12 MESES	BT	113.304	R\$ 12,00	R\$ 2.079.648,00	

Infere-se da mesma planilha que os serviços de emplacamento dos pontos existentes no parque de iluminação pública seguem, **de longe (10%)**, em segundo lugar de **valor** e, portanto, não podem ser considerados **de maior relevância** em de **valor significativo**:

1.2	SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO DOS PONTOS EXISTENTES NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PT	14.442	R\$ 15,80	R\$ 228.183,60	
-----	--	----	--------	-----------	----------------	--

Nesse sentido, o c. TCE/SP³ entende, nesse ponto, que a escolha das parcelas de maior relevância **demandam razoabilidade, e não mera exigência da totalidade do objeto**:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	59
---	----

- A escolha das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo não pode resultar em exorbitâncias que resulte na exigência de comprovação de, praticamente, a totalidade do objeto;

Todavia, a Administração Licitante exige nos subitens **7.5.2.**, **7.5.3.** e **7.5.4** a comprovação de qualificação técnica **apenas** de itens que considera como **de maior relevância**, olvidando-se, contudo, de atender a segunda exigência do binômio (**valor significativo**).

Assim, o instrumento convocatório **deverá ser retificado** para que a Administração Pública Contratante estabeleça como serviço **de maior relevância e valor significativo** apenas o item **“Manutenção Preventiva e Corretiva do parque de Iluminação Pública”**, para fins de adequação à normativa aplicável e, também, ao entendimento consolidado do Excelso Tribunal de Contas da União.

Além dessa irregularidade a ser sanada, a Administração Licitante **também viola** a previsão legal ao estabelecer nos mesmos subitens (**7.5.2.**, **7.5.3.** e **7.5.4**) a exigência de qualificação técnica relativa a serviços que **NÃO SÃO de maior relevância técnica**, nem de **valor significativo**.

Com efeito e conforme visto, considera-se **de maior relevância e valor significativo** para o objeto licitado apenas e tão-somente o item **“Manutenção Preventiva e Corretiva do parque de Iluminação Pública”**.

Assim, revela-se **ilegal** as exigências previstas nos incisos **I** (... “incluindo software de gestão, call center...”), **II** (“elaboração de projeto executivo”) e **IV** (“serviço

³ **Licitações e Contratos**: principais aspectos da fase preparatória. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Pleno, 2016, p. 59.





de iluminação artística, decorativa ou especiais”), dos subitens 7.5.2 e 7.5.3 (também para o subitem 7.5.4, mas o item IV é alterado para III), conquanto **se trata de prestação periférica e acessória**, devendo ser imediatamente extirpada do texto editalício, para fins de adequação à legislação, ao entendimento sumulado dos Tribunais de Contas e, também, ao entendimento jurisprudencial.

2. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO / FORMALIDADE EXCESSIVA QUE IMPLICA NO COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

O instrumento convocatório estabelece que os licitantes deverão demonstrar a efetiva capacidade em executar o contrato administrativo, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de obras e serviços de **características similares** às do objeto da licitação, à luz da previsão contida no Artigo 30, inciso II, §1º, inciso I, fine, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 30. (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...) § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **I** - capacitação técnico-profissional: (...) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Vale lembrar que, sob o fundamento da **igualdade** de condições a todos os concorrentes, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, as exigências acerca da qualificação técnico-operacional e profissional das licitantes têm sido analisadas sob a ótica das Súmulas **23, 24 e 30** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), **permitindo-se apenas parcelas de maior relevância e prova de execução de serviços similares, vedando-se prova de experiência anterior em atividade específica.** In verbis:

Súmula 23 – Em procedimento licitatório, a comprovação de capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as **parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

Súmula 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do Artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de **prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.





Súmula 30 – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e ou serviços de forma genérica, **ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



Assim, **imposições específicas**, como a comprovação de **experiência anterior em georreferenciamento, gestão integrada com software de gestão de parque de iluminação pública ou experiência comprovada em lâmpadas do tipo “LED”**, enquanto exigências de demonstração de aptidão técnica em atividade específica (no caso, de iluminação pública), **estão fora do fator de discrimen do Administrador** e constituem afronta às **sumulas mencionadas e restrição indevida** à ampla participação de interessados, **o que é vedado por Lei e deverá ser extraído do Edital (subitens 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4, alíneas “I” – “software de gestão, call center”, “III” – luminárias LED”, “IV” – iluminação “artística, decorativa ou especiais” – Obs.: exclusivamente para o Subitem 7.5.4, o inciso IV é o III dos demais), o que desde já se requer.**

Impende destacar, por oportuno, que as exigências apontadas nos **subitens 7.5.2, 7.5.3, alíneas “III” e “IV”, e subitem 7.5.4, alínea “III”,** a respeito de manutenção de “luminárias **com tecnologia LED**” e “serviço de iluminação **artística, decorativa ou especiais de festividades**” respectivamente, **não** despontam como atividades que exijam de qualquer modo técnica **diferenciada** do quanto já tradicionalmente executado.

Com efeito, a manutenção de sistema de iluminação pública *lato sensu* demanda estrutura e conhecimentos específicos que dispensam o **mesmo (ou até melhor!) tratamento e técnica** que a instalação de luminária com tecnologia LED e/ou iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades.

Portanto, **não se admite** a exigência de Atestado de Capacidade Técnica de uma [tecnologia LED / artística, decorativa ou especiais de festividades] em detrimento da outra [luminárias que não tenham tecnologia LED / iluminação pública] como se fossem prestações de serviço **distintas** o que, à evidência, não são.

Sem prejuízo, a exigência de atestado que comprove a experiência prévia em “gestão integrada da iluminação pública, com software de gestão” (subitens 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4, alíneas “I”), **também se revela desproporcional e impõe restrição indevida ao processo licitatório**, na medida em que estabelece a condição de prova de experiência anterior em atividade **específica e não relevante**.

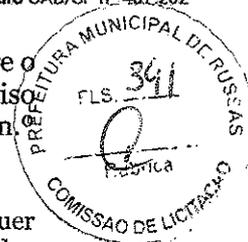
Portanto, nos **subitens 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4, alíneas “I” – “software de gestão, call center”, “III” – luminárias LED”, “IV” – iluminação “artística, decorativa ou especiais”** (Obs.: exclusivamente para o Subitem 7.5.4, o inciso **IV é o III** dos demais) depara-se com **atividades específicas** que não são de **maior relevância, NEM de maior valor** (como visto no tópico anterior), o que se traduz em **RESTRIÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA** ao processo licitatório, refletindo em prejuízo à ampla concorrência, o que é terminantemente **vedado**.

Consequentemente, a manutenção de tais exigências **exclusivas e desnecessárias** (a saber: subitens 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4, alínea “I” : “serviço de **gestão integrada, incluindo software de gestão / call center**” ; alínea “III”: especificidade da tecnologia **LED** nas luminárias; alínea “IV” [**alínea “III” para o 7.5.4**]:





especificidade da iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades) malferem o caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado pelo Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e do Artigo 3º, c.c. §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 37, CFRB. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá** as exigências de **qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Art. 3º, L. 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR ou TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou **CONDIÇÕES** que **COMPROMETAM, RESTRIÑAM ou FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

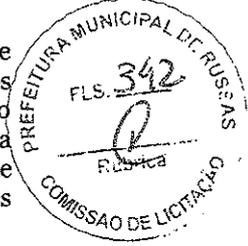
3. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, FINE, LEI FEDERAL N. 8.666/1993

Importante notar que o instrumento convocatório está fulminado por outra nulidade insanável.

Com efeito, ao exigir profissionais cujas competências **NÃO são afetas nem compatíveis** ao objeto do contrato administrativo, principalmente porque **NÃO estão de modo algum relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo** (leia-se: “Manutenção Preventiva e Corretiva do parque de Iluminação Pública”), o instrumento convocatório viola expressamente o Artigo 30, Inciso II, c.c. §1º, Inciso I, c.c. §5º, todos da Lei Federal nº 8.666/1993:

Artigo 30 - A documentação relativa à qualificação **limitar-se-á** a:
(...)





II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do **objeto da licitação**, bem como da **qualificação** de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 5º - É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Impende ressaltar que a Constituição Federal autoriza, nos casos em que será obrigatória a contratação de obras e serviços mediante processo de licitação pública, **apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vide:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, é inquestionável que o profissional relacionado nos **subitens 7.5.1, 7.5.1.1, 7.5.3, e 7.5.4** (leia-se **Arquiteto**) **não está relacionado, de modo algum, ao objeto do contrato**, muito menos é **indispensável** ao cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada perante a Administração Pública Contratante.

Ora, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação consiste, como visto, nos serviços de funcionamento do sistema de iluminação pública, com **manutenção corretiva e preventiva dos 14.442 pontos luminosos.**





Em outras palavras, poderão ser exigidos profissionais cuja competência esteja vinculada à *execução de obras e serviços de engenharia concernentes à gestão do parque de iluminação pública*, sob pena de configurar **exigência incompatível** com o objeto da licitação, bem como **imposição ilegal** que certamente **restringe** a participação das inúmeras licitantes que **não precisam dispor, em seu quadro permanente, de profissional incompatível com sua atividade** e, também, com o objeto das licitações, como é o caso dos autos.



Além disso, o texto do objeto licitado também deverá ser alterado, visto que há **inclusão ilegal (e que malfere o caráter competitivo)** dos termos *“arquitetura”, “urbanismo”*, devendo passar a constar: *“contratação de empresa especializada em engenharia elétrica, para prestação de serviços de gestão do parque de Iluminação Pública, compreendendo manutenção, ampliação, eficientização energética, elaboração de projeto executivo e iluminação cênica para festividades junto ao Município de Russas/CE”*.

Por corolário lógico, sua manutenção no instrumento convocatório frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido:

“Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993” (**Acórdão 2477/2009 Plenário**)

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as



condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular proposta”.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)



Portanto, as exigências relativas à capacitação técnica **profissional** presentes nos **subitens 7.5.1, 7.5.1.1, 7.5.3, e 7.5.4**, que dispõe sobre a presença de um **Arquiteto** no quadro permanente da Licitante, bem como os termos **“arquitetura”, “urbanismo”** no texto do objeto licitado, deverão ser extraídas do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.

4. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA DE ITEM NÃO ACERVÁVEL NO CREA.

Malgrado inexigível o atestado de capacidade sobre as parcelas de menor valor e de nítido caráter irrelevante, é imperioso destacar que os Incisos I dos subitens **7.5.2., 7.5.3. e 7.5.4** do edital está eivado de outra nulidade.

O Edital estabelece para fins de qualificação técnica que a licitante deverá comprovar a existência, em seu quadro, de profissional de engenharia elétrica reconhecido pelo CREA e detentor de Certidão de Acervo Técnico com **atestado** que comprove a **execução** de serviços de características semelhantes ao que for considerado como de **maior relevância e valor significativo**.

Todavia, o item **“software de gestão e call center”**, previsto nos Incisos I dos subitens **7.5.2., 7.5.3. e 7.5.4**, **como se fosse** serviço relevante e significativo, é uma tecnologia voltada à manutenção de itens organizados e eficientes, **NÃO se enquadrando na competência de exercício profissional do Engenheiro Eletricista** e, portanto, **não** acervável junto a entidade autárquica (CREA).

Nesse sentido, a Resolução 218/1973 do CONFEA atribuiu aos engenheiros eletricitas diversas atividades, dentre as quais **não consta** o item **software de gestão**:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA (...) I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;





Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Assim, a exigência de qualificação técnica prevista no Incisos I dos subitens 7.5.2., 7.5.3. e 7.5.4 é **ilegal**, notadamente porque não integra o rol taxativo da competência do profissional de engenharia elétrica. Assim determina a Constituição Federal:

Art. 37, CFRB. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá** as exigências de **qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Art. 3º, L. 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR** ou **TOLERAR**, nos atos de convocação, cláusulas ou **CONDIÇÕES** que **COMPROMETAM, RESTRINJAM** ou **FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, afim de evitar caracterização de restrição estranha ao quanto garantido pela Legislação Federal (**AMPLA COMPETIÇÃO, AVALIAÇÃO OBJETIVA DAS PROPOSTAS, E OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À**





ADMINISTRAÇÃO) o edital deverá ser retificado, extirpando os Incisos I dos subitens 7.5.2., 7.5.3. e 7.5.4 os elementos “software de gestão” e “call center”.

5. DA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME EPIGRAFADO.

Superado tal ponto, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas no tocante aos subitens do 7.5. Neste sentido, e após tais alterações, a ora Impugnante requer que seja redefinida a data para a realização do certame, nos termos do artigo 21, §4º., da Lei Federal n.º 8.666/1993 e subitem 23.4 do instrumento convocatório⁴.

6. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, requer digno-se o Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento motivado e exauriente acerca de todos os pontos aqui tratados.

=== DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS ===

Ante o exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências **ilegais e restritivas**, passando a constar, a saber:

a-) Subitens 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4: estabelecer como serviço **de maior relevância e valor significativo apenas** o item “Manutenção Preventiva e Corretiva do parque de Iluminação Pública”, para fins de adequação à normativa aplicável e, também, ao entendimento consolidado do Excelso Tribunal de Contas da União;

b-) Subitens 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4: retirar as seguintes exigências ilegais por não serem de maior relevância nem valor significativo:

b.1-) **alínea I:** ... “incluindo software de gestão, call center...”;

b.2-) **alínea II:** “elaboração de projeto executivo”; e,

b.3-) **alínea IV:** “serviço de iluminação artística, decorativa ou especiais”.

Observação: o inciso IV apontado é o inciso III do subitem 7.5.4.

⁴ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] I - quarenta e cinco dias para: [...] b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

[...]

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.





c-) Subitens **7.5.2**, **7.5.3** e **7.5.4**: retirar exigências que são **específicas** mas não de maior relevância nem de valor significativo:

c.1-) **alínea I**: “serviço de **gestão** integrada, incluindo **software de gestão/call center**”;

c.2-) **alínea III**: especificidade da tecnologia **LED** nas luminárias; e,

c.3-) **alínea IV**: [**alínea “III” para o 7.5.4**]: especificidade da iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades).

d-) Subitens **7.5.1**, **7.5.1.1**, **7.5.3**, e **7.5.4**: retirar exigência relativa à presença de um **Arquiteto** no quadro permanente da Licitante, bem como os termos “**arquitetura**”, “**urbanismo**” do objeto licitado.

e-) Subitens **7.5.2.**, **7.5.3**. e **7.5.4**, Incisos **I**: retirar exigência dos elementos “**software de gestão**” e “**call center**”, visto que não acerváveis junto ao CREA.

Conseqüentemente, requer seja definida nova data para a realização do certame, nos termos do item **23.4**. do instrumento convocatório.

Em virtude do risco ao resultado útil do procedimento licitatório, dada a evidente restrição à ampla concorrência no certame, requer-se seja conferido efeito suspensivo à impugnação.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.
Passos/MG, 28 de junho de 2023.

NEON CONSTRUCOES
ELETRICAS
LTDA:01207930000183

Assinado de forma digital por NEON
CONSTRUCOES ELETRICAS
LTDA:01207930000183
Dados: 2023.06.28 14:14:13 -03'00'

NEON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ/MF nº. 01.207.930/0001-83
R/p ANA ROSA BUENO REIS
CPF/MF n.º 050.910.616-14

**EDUARDO
TIAGO RIBEIRO**

Assinado de forma digital
por EDUARDO TIAGO
RIBEIRO
Dados: 2023.06.28
13:38:22 -03'00'

DR. EDUARDO TIAGO RIBEIRO
OAB/SP 407.202





PROCURAÇÃO

NEON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.207.930/0001-83, com sede na Av. Antônio Dias Machado, nº 830 – Sala A, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, devidamente representada na forma do seu ato constitutivo, constitui como seus bastante procuradores:

1. **EDUARDO TIAGO RIBEIRO - OAB/SP nº 407.202;**
2. **ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - OAB/SP nº 170.897.**

todos integrantes da sociedade de advogados **RIBEIRO & ZAMBON ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SP nº 31803, CNPJ nº 35.202.484/0001-36, com escritório profissional na Avenida Plínio Castro Prado, nº 288, sala 54, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, telefone/fax (016) 3442-1001, e-mail: contato@dprz.com.br, aos quais confere poderes da cláusula “*ad judicia et extra*” para representá-los em ações e procedimentos administrativos de qualquer natureza, até final decisão e execução, perante qualquer Juízo, Tribunal, ente, Município, órgão da Administração Pública direta e indireta, secretarias, como autor(a/e/as/es), requerente, réu, assistente ou oponente, podendo ainda, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, representar o(os/a/as) mandante(s) em audiência de conciliação como se presente fosse, enfim, praticar todos os atos necessários ao desempenho deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas, e mais poderes, mais especificamente para **apresentar impugnações administrativas, recursos administrativos, realizar protocolos e requerimentos, apresentar pedido de esclarecimentos e informações, e todos os demais atos administrativos necessários e autorizados pela legislação vigente em relação ao Processo Licitatório nº 001.26.05.2023 promovido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Russas/CE, na modalidade Concorrência Pública.**

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados, a **OUTORGANTE** declara ter ciência da necessidade dos dados aqui coletados e autoriza o uso dos seus dados pelos **CONTRATADOS/OUTORGADOS** para a finalidade exclusiva de defesa dos seus interesses no processo acima apontado, respeitando as regras de proteção de dados, diante dos princípios da necessidade, finalidade e determinação informativa, inclusive no tratamento de dados pessoais sensíveis, de acordo com a obrigação legal de coleta de dados.

Ribeirão Preto/SP, 28 de junho de 2023.

NEON CONSTRUCOES
ELETRICAS
LTDA:01207930000183

Assinado de forma digital por NEON
CONSTRUCOES ELETRICAS
LTDA:01207930000183
Dados: 2023.06.28 14:14:38 -03'00'

NEON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ/MF nº. 01.207.930/0001-83
R/p ANA ROSA BUENO REIS
CPF/MF nº 050.910.616-14

Ribeiro & Zambon Advogados

Av. Dr. Plínio C. Prado, 288, Sala 54, Jd. Palma Travassos | Ribeirão Preto/SP
CEP 14091-170 | contato@dprz.com.br | Fone: (16) 3442-1001

